



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343979**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501079-14.2022.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, são apelados LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (MEI) e LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49848**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501079-14.2022.8.26.0601**

**COMARCA: SOCORRO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SOCORRO**

**APELADOS: LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (MEI) E LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA.

**I. Caso em Exame**

Execução fiscal proposta pelo Município de Socorro contra Lucilene Aparecida de Oliveira e Lucilene Aparecida de Oliveira Bueno (MEI) para cobrança de taxas dos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$ 1.408,92. Citação realizada e pedido de penhora não apreciado. Sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Tema nº 1.184 do STF à execução fiscal com movimentação útil após citação, e se a extinção por falta de interesse de agir é aplicável.

**III. Razões de Decidir**

3. A Resolução nº 547/2024 do CNJ prevê a extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil por mais de um ano, mas a diligência do exequente em requerer penhora afasta essa aplicação.

**IV. Dispositivo e Tese**

4. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* 1. A movimentação útil após citação afasta a aplicação da extinção por falta de interesse de agir. 2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ não se aplica a execuções fiscais com movimentação útil.

**Legislação Citada:**

CPC, art. 485, VI

Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, § 1º

**Jurisprudência Citada:**

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

**RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal proposta em 03/10/2022, pelo MUNICÍPIO DE SOCORRO em face de LUCILENE APARECIDA DE

OLIVEIRA E LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (MEI), objetivando a cobrança de taxas dos exercícios de 2019 a 2021, no valor total de R\$ 1.408,92.

A citação do polo passivo se aperfeiçoou em 21/10/2022 (fls. 07), pela via postal, e em 16/05/2024 (fls. 58), por meio de oficial de justiça, seguindo-se de pedido de penhora via Sisbajud, pesquisa via Infojud e Renajud, além da realização de eventual bloqueio de automóveis localizados em nome da ré (fls. 62/63), o que não foi apreciado pelo Juízo de primeira instância.

Instado a se manifestar quanto ao Tema nº 1.184 do STF e Resolução nº 547 do CNJ (fls. 65), rechaçou sua aplicação ao caso concreto (fls. 69/73).

Em fevereiro de 2025, sobreveio a sentença de fls. 142/149, proferida pelo MM. Juiz Hugo Wingeter Ramalho, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 153/161, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Resolução nº 547/2024 do CNJ é ilegal e inconstitucional, uma vez que a matéria relativa à extinção de execuções fiscais de baixo valor deve ser tratada por meio de lei ordinária, de modo que o Conselho Nacional de Justiça extrapolou a sua função administrativa. Alegou que o Código Tributário do Município de Socorro já dispõe, em seu art. 318, acerca das execuções fiscais de pequeno valor e que, no caso em tela, deve prevalecer o entendimento consolidado pela Súmula nº 452 do STJ. Afirma, ainda, que

o julgamento do tema nº 1.184 do STF não pode retroagir para alcançar execuções fiscais pretéritas, conforme disposto no Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

### VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

**"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.)

Em face desta decisão, é forçoso o acolhimento de seus termos, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, o acatamento de suas decisões proferidas no regime de repercussão geral é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

A propósito, após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”.

Não obstante, o presente feito não pode ser extinto com fundamento no item 1 da tese do Tema 1.184 do STF, uma vez que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois após citação da parte ré o exequente diligentemente requereu penhora de bens, o que não foi apreciado pelo Juízo *a quo*.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
(assinado digitalmente)